



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10670.720056/2007-20
Recurso nº 342.028 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.577 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2010
Matéria ITR
Recorrente ASAMAR S/A
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2005

Ementa:

ITR – INFORMAÇÕES PRESTADAS NA DECLARAÇÃO

Cabe ao fisco verificar a exatidão das informações prestadas pelo sujeito passivo na declaração do tributo, sendo que os meios utilizados para tal aferição devem ser aqueles determinados pela lei, no sentido de que o declarante, quando solicitado, apresente os documentos de suporte aos dados declarados.

VTN – ARBITRAMENTO – TABELA SIPT

A fixação do VTN, por meio de informações sobre preços de terras, advindos de sistemas instituídos pela Secretaria da Receita Federal, encontra respaldo no mandamento do artigo 14 da Lei nº 9.393, de 1996.

VTN DECLARADO – SUBAVALIAÇÃO

A subavaliação materializa-se pela simples constatação de diferença considerável entre o VTN declarado pelo sujeito passivo e aquele veiculado na tabela SIPT para as terras da área em que se encontra o imóvel rural, não necessitando o fisco de outros meios de prova que o autorize o arbitramento do VTN.

LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO – MUDANÇA DO VTN

Laudo técnico, baseado unicamente no valor contábil do imóvel, não pode ser aceito como prova para a discussão da glosa do VTN.

EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO - ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO – COMPROVAÇÃO

Para efeito de exclusão do ITR não serão aceitas como de interesse ecológico as áreas declaradas em caráter geral, por região local ou nacional, mas apenas

as declaradas, através de ato emitido por órgão competente, em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA – Relatora

EDITADO EM: 22 OUT 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Ana Neyle Olímpio Holanda, Alexandre Naoki Nishioka, José Raimundo Tosta Santos, Odmir Fernandes e Silva e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento Nº 06108/00017/2007, que diz respeito a imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), referente ao imóvel rural Fazenda Álamo, localizado no município de Bocaiúva (MG), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 31.132,04, a título de imposto, acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado, além de juros de mora, em face da glosa de valores apresentados na declaração do tributo, no exercício 2004, com supedâneo nos artigos 10, § 1º e inciso I, e 14 da Lei nº 9.393, de 19/11/1996, com a alteração seguinte:

i) Valor da Terra Nua (VTN) de R\$ 462.200,00 para R\$ 8.095.120,00.

2. Conforme Descrição do Fatos e Enquadramento Legal do lançamento, com relação à situação do imóvel sobre o qual recai a exação, após intimação, o sujeito passivo apresentou os seguintes documentos:

i) cópia autenticada do Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado aos 16/04/2001;



ii) cópia autenticada de Laudo Técnico, assinado por engenheiro agrônomo e florestal, datado de 25/01/2001, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);

iii) cópia autenticada de Laudo de Vistoria, emitido pelo IBAMA, que confirma os dados constates do ADA;

iv) cópia autenticada de certidão da matrícula nº 1.848, no cartório de Registro de Imóveis da cidade de Bocaiúva (MG).

3. A autoridade fiscal efetuou o arbitramento do VTN com base em informações do Sistema de Preços de Terras (SIPT), da Secretaria da Receita Federal.

4. Em contraposição ao lançamento, foi apresentada a impugnação de fls. 81 a 98.

5. Submetida a lide a julgamento, os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) acordaram por dar o lançamento como parcialmente procedente, resumindo o seu entendimento nos termos da ementa a seguir transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL – ITR*

Exercício: 2005

*DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/INTERESSE
ECOLÓGICO*

Para ser aceita como de interesse ecológico e excluída do ITR, a pretendida área ambiental deveria ter comprovada sua inserção em Parque Federal, por meio de ato específico do IBAMA/órgão conveniado.

DA ÁREA OCUPADA COM BENFEITORIAS.

Com base em documentos hábeis e idôneos, cabe restabelecer a área com benfeitorias, bem como o grau de utilização (GU), informados na DITR/2005.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Deverá ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização para o ITR/2005, por falta de documentação hábil para comprovar o valor declarado e as características particulares desfavoráveis do imóvel, que o justificassem.

DA TIPIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.

Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação inexata na declaração do ITR/2004, cabe exigí-lo juntamente com a multa aplicada aos demais tributos

Lançamento Procedente em Parte.

[Assinatura]

[Assinatura]

6. Intimado aos 22/02/2008, o sujeito passivo apresenta sua irresignação por meio de recurso voluntário tempestivo (fls. 158 a 171).

7. No apelo interposto, o autuado expõe, em síntese, os seguintes argumentos de defesa:

I – a equivocada manipulação dos dados referentes ao período de apuração para base do valor da terra nua, vez que deveriam ter sido observados os dados referentes a 2004, no valor de R\$ 40,00, já que o imposto foi apurado a 1º de janeiro de 2005;

II – observando-se o Ofício nº 036/2004 GAB.SEC, encaminhado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Montes Claros (MG) à autuada, no qual constam os preços das terras nuas, pesquisadas pela Secretaria de Estado da Agricultura de Minas Gerais, relacionando os VTN de 2000 a 2004, destaca-se que o valor de R\$ 400,00 por hectare foi atribuído durante o primeiro semestre de 2004;

III – há que ser admitida a Área de Interesse Ecológico, no total de 407,60 ha, incluída no Parque Nacional das Sempre Vivas, como comprovado por documentos e laudo técnico, sendo irrelevante a exigência de declaração do IBAMA.

8. Ao final, defende que se acatem os termos da defesa para considerar o lançamento improcedente.

9. Vieram os autos a julgamento nesse colegiado, de acordo com as determinações de competência veiculadas pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, em seu artigo 3º, III.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, Relatora

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O objeto do auto de infração é a cobrança de valores auto de infração que diz respeito a imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), referente ao imóvel Fazenda Álamo, localizado no município de Bocaiúva (MG), no exercício 2005, em face da modificação do Valor da Terra Nua (VTN), apresentado na declaração do ITR, do Valor da Terra Nua (VTN) de R\$ 462.200,00 para R\$ 8.095.120,00.

Em sua defesa, argumenta a recorrente estar plasmada a equivocada manipulação dos dados referentes ao período de apuração para base do valor da terra nua, vez que deveriam ter sido observados os dados referentes a 2004, no valor de R\$ 40,00, já que o imposto foi apurado a 1º de janeiro de 2005.

Também que, observando-se o Ofício nº 036/2004 GAB.SEC, encaminhado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Montes Claros (MG) à autuada, no qual constam os preços das terras nuas, pesquisadas pela Secretaria de Estado da Agricultura de

f

Minas Gerais, relacionando os VTN de 2000 a 2004, destaca-se que o valor de R\$ 400,00 por hectare foi atribuído durante o primeiro semestre de 2004.

Segundo o § 2º do artigo 8º da Lei nº 9.393, de 19/11/1996, o VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir a declaração do ITR, e será considerado auto-avaliação da terra nua a preço de mercado.

Nesse sentido, o sujeito passivo apresentará o VTN, que será submetido à apreciação do órgão fiscal, e, em sendo verificada a subavaliação, com arrimo nas informações veiculadas pela tabela do Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituída pela Portaria SRF nº 447, de 28/03/2002, para a fixação do VTN, por meio de informações sobre preços de terras, advindos de sistemas instituídos pela Secretaria da Receita Federal, o fisco procederá a correção do valor declarado.

Tal procedimento encontra respaldo no mandamento do artigo 14 da Lei nº 9.393, de 19/11/1996, nos seguintes termos:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º. As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios. (destaques da transcrição)

Por seu turno, no artigo 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25/02/1993, que determina os parâmetros para justa indenização em desapropriações para reforma agrária, indica os aspectos que devem ser considerados para a determinação do valor da terra nua do imóvel, e que serão levados em conta pela Secretaria da Receita Federal para a fixação dos preços de terras, para fins de base de cálculo do ITR, com a seguinte dicção:

Artigo 12 Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§ 1º - A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados

I - valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II - valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

a) localização do imóvel;

b) capacidade potencial da terra;



c) dimensão do imóvel. (destaques da transcrição)

Assim, a instituição da tabela do SIPT não se deu sob a égide da Lei nº 9.393, de 19/11/1996, o que se encontra em total conformidade com as determinações do artigo 97 do Código Tributário Nacional.

A determinação do VTN em tais bases nada tem de irregular, vez que, conforme veicula a Portaria SRF nº 447, de 28/03/2002, em seu artigo 3º, as Secretarias de Agricultura dos Estados ou entidades correlatas como fontes das informações sobre os valores das terras que serão inseridos para a formação da tabela do SIPT, *litteris*:

Art. 3º. A alimentação do SIPT com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, e com os valores de terra nua da base de declarações do ITR, será efetuada pela Cofis e pelas Superintendências Regionais da Receita Federal

Por tal, verifica-se que, conforme Ofício nº 029/2007SPEA, de 04/06/2007, fl. 120, o VTN atribuído ao Município de Bocaiúva (MG), tomando-se como predominante no imóvel a área de campos, foi de R\$ 400,00, adotado pela fiscalização.

Observe-se que o Ofício nº 036/2004 GAB.SEC, encaminhado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Montes Claros (MG) à autuada, no qual constam os preços das terras nuas, pesquisadas pela Secretaria de Estado da Agricultura de Minas Gerais, relacionando os VTN de 2000 a 2004, destaca-se que o valor de R\$ 400,00 por hectare, praticado durante o primeiro semestre de 2004, ou seja, o mesmo observado para o primeiro semestre de 2005.

Também, aí não se vislumbra irregularidade, vez que o VTN reflete o valor de mercado, que pode não ter sido alterado no lapso de um ano.

Por derradeiro, defende a recorrente que deve ser admitida a Área de Interesse Ecológico, no total de 407,60 ha, incluída no Parque Nacional das Sempre Vivas, como comprovado por documentos e laudo técnico, sendo irrelevante a exigência de declaração do IBAMA.

a exclusão das áreas de preservação permanente, de reserva legal e de interesse ecológico, para fins de apuração da área tributável, no cálculo do ITR, está prevista nas alíneas “a” e “b”, do inciso II, do § 1º, do artigo 10, da Lei nº 9.393, de 19/11/1996, *verbis*:

Art. 10. (...)

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(..)

II – área tributável, a área total do imóvel menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior, (destaques da transcrição)

O dispositivo legal reportado trata de concessão de benefício fiscal, razão pela qual deve ser interpretado literalmente, de acordo com o artigo 111 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional – CTN).

Neste sentido, estabelece o artigo 10 do Decreto nº 4.382, de 19/09/2002, para que possa se beneficiar da exclusão da base de cálculo do ITR, o sujeito passivo deve apresentar ato emitido por órgão competente, federal ou estadual, como a seguir transcrito:

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas:

I - de preservação permanente (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, arts. 2º e 3º, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1º);

II - de reserva legal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, art. 1º);

III - de reserva particular do patrimônio natural (Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, art. 21; Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996);

IV - de servidão florestal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 44-A, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001);

V - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas nos incisos I e II do caput deste artigo (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea "b").

VI - comprovadamente imprecáveis para a atividade rural, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c").

(...)

§ 2º A área total do imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR. (destaques da transcrição)

Com efeito, para a comprovação da área de relevante interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, faz-se necessário que ela seja declarada em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular, não podendo ser aceitas como de interesse ecológico as áreas declaradas em caráter geral, o que se confirma com as determinações do artigo 10, § 6º, da Instrução Normativa SRF nº 43, de 07/05/1997, com a redação dada pelo artigo 1º, II, da Instrução Normativa SRF nº 67, de 01/09/1997:

Art. 10 (...)

§ 6º Para efeito de exclusão do ITR, não serão aceitas como de interesse ecológico as áreas declaradas, em caráter geral, por

região local ou nacional, mas, sim, apenas as declaradas, em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular. (destaques da transcrição)

Com efeito, necessário que o contribuinte do ITR apresente ato específico que confira ao imóvel rural o perfil de Área de Interesse Ecológico, o que não logrou fazer a recorrente.

Forte no exposto, e de tudo que dos autos consta, somos por negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2010.


Ana Neyle Olímpio Holanda

